



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.669 - PE (2015/0031456-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE (PRESO)**
ADVOGADO : **HUGO CORREIA DE ANDRADE**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A segregação cautelar é medida excepcional. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atenda a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com tal presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.
2. Hipótese em que se revelou que o recorrente atuaria na organização criminosa com a função de fornecer armas, munições e acessórios.
3. Prisão preventiva que se encontra devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o suposto envolvimento do réu com organização criminosa formada para a comercialização ilícita de drogas, armas e munições pesadas, composta por mais 22 integrantes.
4. Fatos que demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 18 de agosto de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.669 - PE (2015/0031456-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Consta nos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes descritos no art. 17 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, c/c o art. 69 do Código Penal.

Irresignado, o recorrente impetrou prévio *writ*, alegando falta de justa causa para a custódia cautelar. A ordem, contudo, foi denegada.

No presente recurso, alega que o decreto prisional não se encontra lastreado em motivação individualizada e concreta e extrapola os limites da própria acusação formal.

Pugna, liminarmente e no mérito, pelo direito de responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Liminar indeferida à fl. 159.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 171/174).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 56.669 - PE (2015/0031456-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Como é cediço, a segregação cautelar é medida excepcional. O decreto de prisão processual exige a especificação de que a segregação atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, sendo certo que a proibição abstrata de liberdade provisória também se mostra incompatível com a presunção constitucional de não culpabilidade ou da presunção de inocência, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida no caso de uma possível condenação.

Sendo assim, cabe ao julgador interpretar restritivamente os pressupostos consignados na Lei Processual, fazendo-se mister a configuração empírica dos referidos requisitos, sendo que razões outras desprovidas de cunho acautelatório não podem ser utilizadas para a imposição da medida constritiva.

No presente caso, consta que, no ato da deflagração da denominada Operação *Delivery* (Inquérito n. 0000779-13.2013.8.17.0660) — na qual foram realizadas interceptações telefônicas e apurada a ação de suposta organização criminosa envolvida com tráfico de drogas, comércio ilegal de munições e armas de fogo, falsificação de documento público, roubos e receptação —, o recorrente foi preso em flagrante na posse de vários estojos de munições, além de acessórios para armas de fogo.

Nos termos da inicial acusatória, ele aparece com a função de fornecer armas, munições e acessórios para a organização criminosa (fl. 88).

O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goiânia/PE, em acolhimento à representação da autoridade policial, decretou a prisão preventiva do recorrente e dos demais investigados, sob os seguintes fundamentos (fl. 69):

De fato, as transcrições das interceptações revelam diversas conversas que trazem fortes indícios de que os representados integrem uma organização criminosa de grande porte dedicada ao cometimento de diversos delitos graves. Considerando, pelas provas até então produzidas no procedimento inquisitorial: a) estarem presentes indícios suficientes de autoria e caracterizada a materialidade dos delitos, mormente pelas transcrições das interceptações telefônicas e demais elementos constantes dos autos; b) sendo os crimes imputados de natureza dolosa, punidos com penas privativas de liberdade superiores a 04 (quatro) anos, e não restando configurada nos autos a incidência de causas de exclusão da ilicitude; c) não se revelando adequada e suficiente a adoção de medidas cautelares substitutivas à custódia para o resguardo da paz social; e d) mostrando-se necessária a segregação cautelar como inequívoca forma de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta residente no *modus operandi* dos denunciados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelada pela prática de diversos crimes em forma de quadrilha organizada, não havendo dúvidas de que a manutenção dos denunciados em liberdade seria potencialmente geradora de sérios riscos à sociedade local, DECIDO, com base nos arts. 311 e 312 do CPP, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes representados [...].

O Tribunal *a quo*, no julgamento do *writ* ali impetrado, manteve a custódia preventiva (fls. 116/117):

[...]

Analisando-se com percuciência os presentes autos, mormente as informações prestadas pelo Juízo, observa-se estarem presentes todos os requisitos autorizadores da segregação cautelar, bem como a necessidade de garantir a ordem pública.

Verifica-se a presença de indício de autoria do paciente, pois conforme foi apontado na denúncia (fls.75), durante toda a operação, teria se mostrado ativo na prática do tráfico de entorpecentes junto ao comércio ilegal de armas e munições. Assim sendo, não restou demonstrado a tese de negativa de participação do paciente no esquema criminoso.

Portanto, há indícios fortes o suficiente para concluir pela eventual participação do paciente em associação criminosa de comercialização ilícita de drogas, armas e munições pesadas, composta por mais 22 denunciados, dentre eles o paciente formado em biomedicina, que distribuíam além de drogas, armas e munições ao crime, comprovando a periculosidade do agente.

A jurisprudência, neste sentido, tem entendimento que a periculosidade concreta do recorrente é suficiente para fundamentar o resguardo da ordem pública.

[...]

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, considerando o seu suposto envolvimento com organização criminosa de grande porte formada para a comercialização ilícita de drogas, armas e munições pesadas, composta por mais 22 integrantes.

Tais fatos demonstram a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, o que, por si só, obsta a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública.

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois esta encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROGRESSÃO DE REGIME. TEMA NÃO EXAMINADO NA INSTÂNCIA A *QUO*. INVIABILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, por se tratar, em tese, de tráfico de entorpecentes e associação para o crime, aliado ao fato de o recorrente possuir maus antecedentes, com fortes indícios apontando para a existência de uma organização criminosa de alta periculosidade, cuja atividade consiste na prática contínua e reiterada do comércio e tráfico de drogas, o que evidencia a periculosidade social do agente e a real necessidade da prisão cautelar decretada, a fim de preservar a ordem pública e evitar a reiteração delitiva.

III - No tocante ao suposto direito à progressão de regime, o tema não foi apreciado pela eg. Corte de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. (Precedente). Recurso ordinário desprovido. (RHC 43.775/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 27/03/2015).

Foi o que entendeu o membro do Ministério Público Federal, consoante se extrai do parecer opinativo de fls. 171/174, do qual destaco o seguinte trecho (fls. 173/174):

[...]

No que concerne ao *fumus comissi delicti*, insta salientar que há, efetivamente, elementos que informam a existência do fato criminoso e indícios suficientes de autoria, consistentes no conteúdo das interceptações telefônicas levadas a efeito na origem.

Outrossim, quanto ao *periculum libertatis*, afigura-se necessária a prisão ante tempus, traduzida na necessidade de manter o paciente segregado do convívio social, pois os elementos constantes nos autos permitem vislumbrar probabilidade de reiteração criminosa bem assim a periculosidade concreta do paciente [...].

[...]

Evidenciado pelos elementos constantes dos autos se tratar de “organização criminosa fortemente armada” cuja única razão de existir é a prática sistemática de crimes, alguns com violência à pessoa, resta indene de qualquer dúvida a probabilidade de reiteração criminosa e a necessidade de se resguardar a ordem pública, fundamentos idôneos, posto que concretos, à segregação cautelar.

[...]

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0031456-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 56.669 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014985820148170660 03498117 14985820148170660 2014000951003414 2692014
349811700

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FÁBIO BEZERRA DE ANDRADE (PRESO)
ADVOGADO	: HUGO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORRÉU	: DENNIS DOUGLAS LOPES BRAGA
CORRÉU	: ANA DAISY GOMES DA SILVA
CORRÉU	: RENATO LIRA ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: SANDRO FIRMINO DA SILVA
CORRÉU	: ELVES MAGNO RODRIGUES FIRMINO
CORRÉU	: ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS DE ARÁUJO
CORRÉU	: NAUDIVANIO FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: THIAGO ARRUDA CARNEIRO
CORRÉU	: LUAN CASSIO MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU	: EDSON CARLOS DA SILVA
CORRÉU	: JOSE NILDO DA SILVA
CORRÉU	: MARCOS ANTÔNIO FELISMINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.